

Registro: 2021.0000752835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004485-81.2020.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), MÁRIO DACCACHE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 18.960

APELAÇÃO N° 1004485-81.2020.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA (3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E

RECURSOS HUMANOS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DIAS

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre motocicleta e ônibus estacionado - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Ausência de prova de que o ônibus estava estacionado em local proibido - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 331/332 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 346 proferida em sede de embargos de declaração, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 334/340) alegando que "mesmo que o autor estive alcoolizado, ou mesmo, com efeito de cocaína, o incidente jamais teria ocorrido se o ônibus da empresa requerida, da mesma forma, estive estacionado de forma irregular na via pública. Ademais, não há nos autos, prova pericial ou material, de forma a demonstrar, claramente, que o autor estaria alcoolizado, ou mesmo, com efeito de cocaína. Há apenas alegações" e que há provas indicando que o veículo da ré estava estacionado em via pública de forma irregular, em local proibido e na contramão da via.

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de resposta.

É o relatório.

Consta da petição inicial que autor sofreu acidente de trânsito no dia 6 de dezembro de 2018, por volta das 23h30, quando, na condução de motocicleta, colidiu com ônibus escolar de propriedade da ré.

Afirma o autor que "o ônibus escolar da ré se encontrava estacionado na contra mão, ou seja, em local proibido fora de horário de aula completamente em desacordo com a normas de trânsito como diz o art. 182, IX do Código de Trânsito Brasileiro, e segundo testemunhas, como relata o Boletim de Ocorrência sempre estacionava" e que em razão do acidente sofreu danos físicos que causaram sua invalidez permanente.

Pede seja a ré condenada ao pagamento de pensão mensal vitalícia e de indenização por danos morais.

A sentença julgou a ação improcedente, entendendo o



magistrado de origem que "(...) não obstante tenha o autor atribuído à ré a culpa pelo acidente motociclístico por ele sofrido especificamente porque ela, por seu preposto, teria deixado seu ônibus estacionado na contramão de direção, disso não há qualquer adminículo de prova na espécie e tampouco disposição de produzi-la (fls. 327). Não bastasse, está clara nos autos a causa do acidente: o autor que guiava motocicleta com documentação adulterada (fls. 294) conduzia seu veículo sob influência de álcool e, não bastasse, cocaína (fls. 295) fato esse que, à vista de seu silêncio, é incontroverso. É inviável, assim, transferir à ré a responsabilidade pelos reflexos de seu ato: dirigir veículo automotor sabidamente perigoso, à noite, "etilizado e sob efeito de cocaína" (fls. 295)".

O apelo não comporta acolhimento.

Consta do boletim de ocorrência de fls. 16/18 que a infração a ser apurada seria a de adulteração do chassi da motocicleta conduzida pelo autor, além de autolesão, constando também de tal documento que o autor colidiu com ônibus que estava estacionado.

Os prontuários médicos apontam que o autor fez uso de álcool e cocaína antes do acidente (fls. 19/95).

Os elementos de convicção de que se dispõe não autorizam concluir que o ônibus pertencente à ré deu causa ao acidente narrado na petição inicial, razão pela qual bem andou a MM. Juiz de primeiro grau o julgar improcedente a ação.

O autor não fez prova acerca da alegação de que o ônibus estava estacionado em local proibido e na contramão da direção.

Ainda que assim não fosse, não foi demonstrado que, se o ônibus estivesse mesmo em local proibido, teria sido essa a causa eficiente do acidente.

Ou seja, a alegação de que o ônibus estava estacionado em local proibido, ainda que tivesse sido demonstrada, não tem relevância direta para a ocorrência do acidente de trânsito em análise, valendo acrescentar que o estacionamento em local proibido estaria a caracterizar, a princípio, tão somente infração administrativa, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO CONTRA VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO - FATO SEM RELEVÂNCIA PARA PRODUÇÃO DO RESULTADO LESIVO CONCORRÊNCIA DE CULPAS INEXISTÊNCIA AÇÃO PROCEDENTE. Se a infração de trânsito cometida pela vítima não tem relevância ou preponderância causal direta para a ocorrência do acidente, cuja causa determinante e eficiente deriva da culpa/negligência do motorista causador do dano, não se há falar em culpa concorrente. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação nº 10109266320188260011, Relator Desembargador Andrade Neto, 11.5.2020)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão na traseira de veículo



estacionado em fila dupla. Culpa exclusiva da vítima não caracterizada. Infração administrativa, por si só, não induz culpa no campo da responsabilidade civil. Danos materiais devidamente comprovados. Sentença correta. Recurso não provido (Apelação nº 1002288-07.2014.8.26.0100, Relator Desembargador Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, 25.02.2021)

De rigor, assim, seja mantida a improcedência da ação.

Considerando que a ré não apresentou resposta à apelação, não é caso de majoração dos honorários em grau recursal, consoante parte final do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator